

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.032227/89-19  
Recurso nº. : 15.198  
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1984 a 1987  
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Interessada : STAIR CARGO DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS  
LTDA.  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 105-12. 661

**RECURSO DE OFÍCIO** - Descabida a apresentação do recurso, quando a parcela exonerada estiver dentro de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10768.032227/89-19

ACÓRDÃO Nº. 105-12.661

RECURSO Nº: 15.198

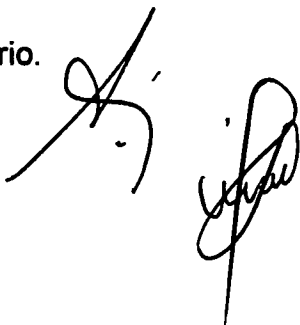
RECORRENTE: DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADA: STAIR CARGO DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS  
LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade *a quo*, conforme descrito na decisão singular (relato), que leio em sessão para o conhecimento de meus pares.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10768.032227/89-19  
ACÓRDÃO Nº. 105-12.661

**VOTO**

**Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator**

O recurso não atende aos requisitos legais, pelo que dele não conheço.

Justifica o anteriormente afirmado, a circunstância de que o valor em litígio, devidamente exonerado, encontra-se dentro do limite de alçada, fixado pela legislação de regência.

Desta forma, incabível o presente recurso de ofício.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do mesmo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998.

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO